

REVISTA DE DIREITO DOS MONITORES DA UFF – Ano 3 – nº 8  
Maio – Agosto de 2010

PESQUISAS,  
RESENHAS E  
DEMAIS  
ATIVIDADES

## A BOA-FÉ OBJETIVA E A PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA<sup>1</sup>

Caroline Vasconcellos Martins<sup>2</sup>

**Sumário:** I. Introdução; II. Objetivos; III. Resultados; IV. Conclusões; V. Referências bibliográficas.

**Resumo:** Intenta-se explorar as potencialidades do princípio da boa-fé objetiva como elemento unificador do ordenamento jurídico. Para isso, toma-se como ponto de partida a tríplice função – interpretativa, restritiva do abuso de direito e criadora de deveres anexos – que pauta, nas relações jurídicas privadas, o emprego da boa-fé objetiva, para pesquisar se esta encontraria aplicação igualmente criteriosa se transportada para o domínio publicista. Destarte, verificou-se a presença da boa-fé, tanto na sua vertente subjetiva, quanto na objetiva, como um dos elementos integrantes de princípio construído recentemente e com forte atuação na esfera pública por ser especificamente voltado para a tutela do administrado: a proteção da confiança legítima. Este é um princípio constitucional extraído da garantia da segurança jurídica, portanto deve ser respeitado pelo Executivo, pelo Judiciário e, o que traduz posicionamento unânime dos juristas brasileiros em tema controverso, pelo Legislativo. Ademais, em virtude da conjugação com outros pressupostos da proteção da confiança, a incidência da boa-fé objetiva se dá de maneira concreta, com precisão e para além da tríplice função construída pelos civilistas.

**Abstract:** *This paper explores the potentials of the principle of good-faith as unifying element of the legal order. For this, this paper takes a starting point from the triple function of this principle: interpretative, restrictive of abuse of rights and duties and source of annexes obligations - that obligates, in private legal relations, the employment of the good-faith principle, to find if this application may also transported to the publicist domain. Thus, this research finds the presence of good-faith, in both its subjective aspect and objective aspects, as an integral element of a recently built principle, specifically oriented to the tutelage of administered: the protection of legitimate expectations. This is a constitutional principle extracted*

---

<sup>1</sup> Trata-se de projeto de iniciação científica, orientado pelo Prof. Gustavo José Mendes Tepedino, sobre o tema: relações jurídicas de direito privado e unidade do ordenamento

<sup>2</sup> Bacharelada em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

*from another important constitutional principle, so it must be respected by all government branches, which is unanimously defended by Brazilian jurists. Moreover, by virtue of the combination with other assumptions of the protection of confidence, the incidence of good-faith objective is a concrete way, with precision and in addition to the triple function built by civilists.*

## I. Introdução

Nas últimas décadas, houve uma profusão de publicações sobre a constitucionalização comportada pelo direito civil a partir do momento em que foram reconhecidas força normativa e superioridade hierárquica aos preceitos, sejam regras ou princípios, trazidos pela Constituição. Trata-se de tema esmiuçado por autores de peso, os quais também se referem à fragmentação do direito civil, decorrente da necessidade de edição de leis especiais para responder aos apelos da sociedade pós-moderna, uma vez que esta se caracteriza pela ponderosa presença de setores socioeconômicos particularizados, cujos anseios são voláteis<sup>3</sup>. Nesse contexto, são frequentes as considerações acerca da publicização das relações jurídico-privadas, porém é cabível indagar em que medida não haveria, igualmente, uma privatização do direito público.

A resposta para esta questão é afirmativa, sobretudo quando se abordam situações como a busca do consensualismo nos contratos administrativos, a aplicação de critérios de economia concorrencial a empresas estatais, a expansão da responsabilidade civil do Estado, entre outras. Não obstante, tais hipóteses apresentam limites precisos e podem ser ditas pontuais, em vista da influência bem maior que o direito civil exerce sobre todo o ordenamento, não já por ocupar uma posição privilegiada, como quando se pretendiam congregiar temas interdependententes e “mantê-los todos no arcabouço de um Código”<sup>4</sup>, e sim

---

<sup>3</sup> V. TEPEDINO, Gustavo José Mendes. Normas constitucionais e direito civil na construção unitária do ordenamento. *Revista de Direito do Estado*, Rio de Janeiro, nº 7, jul-set. 2007, pp. 69-80. Confira-se tb. AMARAL NETO, Francisco dos Santos. Racionalidade e sistema no direito civil brasileiro. *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial*, São Paulo, nº 63, jan-mar. 1993, pp. 45-56: "a época atual da descodificação, iniciada com a maré da legislação especial e extravagante, a partir das primeiras décadas do Século, representa o movimento e a pluralidade do direito, comprovando a crise da unidade sistemática do Direito Civil herdada da racionalidade jurídica dos dois últimos séculos. O Código Civil não mais garante a unidade do sistema privado, deixando a posição central que nele ocupava e passando o cetro do poder civil à própria Constituição, agora eixo em torno do qual gravita todo o ordenamento jurídico da sociedade brasileira. (...) Constata-se a crise da sistematicidade e revigora-se o conflito entre o formalismo e o pragmatismo. Na relação entre o 'logos' e a vida, que na modernidade tendia para a absolutização do primeiro, a pós-modernidade acentua o primado da vida".

<sup>4</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Tendências do direito civil no século XXI. In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (orgs.). *Direito Civil – Atualidades*. Belo Horizonte: Del Rey, vol. I, 2003.

pela expansão de princípios como o da boa-fé objetiva.

Segundo Francisco Amaral (1993), a constitucionalização “significa que os princípios básicos do direito privado emigram do Código Civil para a Constituição, que passa a ocupar uma posição central no ordenamento jurídico, assumindo o lugar até então privilegiadamente ocupado pelo Código Civil”. Embora não se encontre expressamente prevista na Constituição, a boa-fé objetiva já é majoritariamente considerada como um princípio constitucional implícito, que se aplica além do direito contratual e do próprio direito privado<sup>5</sup>. Mesmo se assim não o fosse, pretendemos demonstrar ter o princípio conquistado tamanha eficácia, que se tornou oponível aos três Poderes, ainda que por vias indiretas.

Que vias indiretas seriam essas? Trata-se da presença da boa-fé, tanto na sua vertente subjetiva, quanto na objetiva, como um dos elementos integrantes de princípio construído recentemente e com forte atuação na esfera pública por ser especificamente voltado para a tutela do administrado: a proteção da confiança legítima. Este é um princípio constitucional extraído da garantia da segurança jurídica, portanto deve ser respeitado pelo Executivo, pelo Judiciário e, o que traduz posicionamento unânime dos juristas brasileiros em tema controvertido, pelo Legislativo. Ademais, em virtude da conjugação com outros pressupostos da proteção da confiança, a incidência da boa-fé objetiva se dá de maneira concreta, com precisão e para além da tríplice função construída pelos civilistas.

## II. Objetivos

Intenta-se explorar as potencialidades do princípio da boa-fé objetiva como elemento unificador do ordenamento jurídico (V. CANARIS, Claus-Wilhelm. 1989). Para isso, toma-se como ponto de partida a tríplice função<sup>6</sup> que pauta, nas relações jurídicas privadas, o emprego da boa-fé objetiva, para pesquisar se esta encontraria aplicação igualmente criteriosa se transportada para o domínio publicista.

---

<sup>5</sup> Com base no art. 3º da CF, segundo SCHREIBER, Anderson. *A proibição do comportamento contraditório*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 84: “Embora a construção inicial da boa-fé objetiva – como um princípio geral de cooperação e lealdade recíproca entre as partes – tenha prescindido de fundamentações axiológicas precisas, não há, hoje, dúvida de que ela representa expressão da solidariedade social (...)”.

<sup>6</sup> V., por todos, TEPEDINO, Gustavo José Mendes. Os efeitos da Constituição em relação à cláusula da boa-fé no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, nº 23, 2003, pp. 139-151; FRADERA, Véra Maria Jacob de. A boa-fé objetiva: uma noção comum no conceito alemão, brasileiro e japonês de contrato. In: ÁVILA, Humberto (org.). *Fundamentos do Estado de Direito. Estudos em homenagem ao Professor Almiro do Couto e Silva*. São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 357-377.

Porém, não se trata meramente de observar a incidência da boa-fé objetiva nas relações de direito público, que é admitida pela doutrina majoritária e encontra até supedâneo legal nos arts. 2º, parágrafo único, IV e 4º, II, da Lei nº 9.784/99; trata-se, sim, de mostrar como esse emprego da boa-fé amadureceu quando se associou aos parâmetros bem definidos ofertados pelo princípio da proteção da confiança.

Destarte, outro desiderato é verificar se a boa-fé objetiva encontrou meios de opor-se também aos futuros legisladores, mesmo em face de quem não queira conferir a ela um *status* constitucional. Com isso, não restaria dúvidas sobre a posição da boa-fé objetiva como um dos principais liames a conferirem caráter unitário ao ordenamento jurídico.

### III. Resultados

Desde que, na Alemanha de meados do século XX, se iniciaram discussões sobre a proteção da confiança legítima, há posicionamento que pretende fundamentá-la na boa-fé objetiva. Não obstante os dois princípios tenham por base o valor da confiança, eles apresentam características próprias, não se devendo afirmar que um deriva do outro, mas que ambos se reforçam. Conferindo a doutrina tedesca, Valter Schuenquener (2009, p.34-36) explica:

O princípio da boa-fé objetiva teria aplicação sempre que existisse uma relação jurídica específica e de efeitos concretos. PETER HAAS, por exemplo, exclui seu emprego quando faltar uma relação jurídica especial (...). Já o princípio da proteção da confiança não exigiria esse fator limitador. (...) Uma outra diferença diz respeito a quem pode fazer uso dos dois princípios. (...) O princípio da boa-fé objetiva teria, como destaca PETER HAAS, ao analisar seu emprego no Direito Tributário, aplicação não só em favor dos sujeitos passivos tributários (*Steuerpflichtiger*), mas também dos órgãos públicos com competência nessa matéria (*Finanzbehörde*). No entanto, segundo defende o referido jurista, o princípio da proteção da confiança só ofereceria proteção num único sentido: em favor do particular que se relaciona com o Estado.

De fato, a proteção da confiança legítima apresenta um viés protetivo do administrado. Por isso encontrou maior expansão no direito público que o princípio, de cunho nitidamente privatista, da boa-fé objetiva<sup>7</sup>. Por sua vez, a possibilidade de ter por objeto não

<sup>7</sup> O que não significa negar a importância do princípio da proteção da confiança também no direito privado, na esteira da lição proferida por BAPTISTA, Patrícia Ferreira. *Segurança jurídica e proteção da confiança legítima no direito administrativo: análise sistemática e critérios de aplicação no direito administrativo brasileiro*. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Universidade de São Paulo, 2006, p. 76: “(...) no direito privado, infere-se que esse princípio está vocacionado a garantir a segurança e a estabilidade do tráfico jurídico e, mais diretamente, das relações contratuais. Importa agora saber qual a relação existente – se é que alguma relação de fato existe – entre o princípio da confiança que informa o direito contratual contemporâneo e o princípio da proteção da confiança legítima aplicado no âmbito do direito público europeu. Embora a esse respeito não haja

apenas relações jurídicas concretas, como também genéricas, permite que o princípio da proteção da confiança alcance o plano do poder normativo da Administração e, o que se discute mais, do Legislativo. A este respeito, posiciona-se Humberto Ávila (2006, p.98-99):

Em primeiro lugar, a expectativa pode ser produzida em razão de ato jurídico de cunho geral, impessoal e abstrato. (...) Quando um ato normativo, com validade presumida, cria, na esfera jurídica do particular, uma razoável expectativa quanto ao seu cumprimento, há incidência do princípio da proteção da confiança. Em segundo lugar, a expectativa pode ser formada em razão de ato jurídico de cunho individual, pessoal e concreto. Isso ocorre quando o Poder Público tem contatos individuais com os particulares, especialmente por meio de atos administrativos, que instituem uma relação concreta de confiança na Administração, por meio de seu representante, quanto ao seu cumprimento. (...) Quando um ato administrativo cria uma expectativa para o particular quanto ao seu cumprimento, há incidência do princípio da boa-fé objetiva.

Assim, a proteção da confiança não pode ser extraída da boa-fé objetiva, princípio em relação ao qual possui objeto mais amplo. É corolário do Estado de Direito, conforme já reconheceram Tribunais Constitucionais como o alemão<sup>8</sup> e o brasileiro, e encontra fundamento no princípio da segurança jurídica. A tendência de fazer repousar a proteção da confiança na boa-fé objetiva pode ser melhor explicada apenas por uma perspectiva histórica, pois o modo como a *fides* era compreendida pelos romanos permitia que esta fosse tomada como fundamento da própria segurança jurídica<sup>9</sup>, o que não se verifica no ordenamento pátrio.

Porém, a boa-fé atua por meio do princípio da proteção da confiança, cujo primeiro parâmetro de aplicação, dentre os citados a seguir, integra: i) legitimidade da confiança do administrado, ii) liame entre a confiança e ato ou conduta a que o Estado esteja vinculado, iii) prevalência da confiança ao ser ponderada com o interesse público contraposto, iv) não incidência de outros institutos garantidores que dispensem a atuação subsidiária da proteção

---

maior referência na doutrina publicista, não parece implausível cogitar que, também nesse particular, o direito público tenha se abeberado nas fontes privatistas para deduzir o princípio da proteção da confiança legítima”.

<sup>8</sup> BVerfGE 18, 429 [439]; 23, 12 [32]; 24, 220 [229]. Estas decisões foram citadas em SCHWABE, Jürgen; MARTINS, Leonardo. *Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*. Montevideu: Konrad Adenauer, 2005, p. 872.

<sup>9</sup> V. SILVA, Almiro do Couto. Prefácio. In: MAFFINI, Rafael. *Princípio da proteção substancial da confiança no direito administrativo brasileiro*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006, p. 24, referindo-se à proteção da confiança: “Sua raiz mais profunda está na noção de boa fé, cuja bifurcação em boa fé subjetiva e boa fé objetiva já se identifica no direito romano, a primeira quase sempre relacionada com o direito das coisas, especialmente com a posse, e a outra modelada pelas *actiones bonae fidei*. (...) O conceito de *fides*, nessa segunda acepção, a que estão geneticamente vinculados o célebre § 242 do Código Civil Alemão e os arts. 113 e 422 do nosso Código Civil, não tinha, entretanto, relevância apenas no Direito privado. É ele que constitui também, no mundo romano, o pressuposto axiológico à irretroatividade das leis, servindo, portanto, de base ao princípio da segurança jurídica, na sua vertente objetiva, há muito reconhecida pelo direito constitucional brasileiro”.

da confiança<sup>10</sup>. Em outras palavras, “*la buena fe aparece como la raíz individual de la protección de la confianza, que se manifiesta en la idea de que la confianza presupone una necesaria relación personal trabada de un determinado modo*”<sup>11</sup>.

No tocante à boa-fé subjetiva, a relação é clara, pois ninguém pode confiar em ato ou conduta cuja desconformidade com o direito conheça, e a boa-fé subjetiva denota justamente a posição psicológica do indivíduo que crê agir de forma juridicamente legítima ou ignora um vício relacionado com outra pessoa, bem ou negócio<sup>12</sup>. Igualmente se identifica a boa-fé objetiva, não como fundamento, e sim como preceito integrante da proteção da confiança legítima, pois esta tutela apenas se dá quando necessária para garantir a proporcionalidade da conduta estatal, que gerou uma expectativa legítima, cuja frustração romperia com as exigências da boa-fé objetiva do Estado. Da mesma forma, o administrado precisa estar agindo com lealdade, ao requerer a proteção. Por fim, veja-se o que ensina Sylvia Calmes:

*La confiance de la personne privée qui requiert défensivement la protection n'existe que si cette personne, en toute 'bonne foi', n'a pas su que la 'base de confiance' était viciée. En outre, pour être considérée comme 'légitime', il faut encore que cette croyance repose sur 'la bonne foi', celle-ci devant s'entendre selon une combinaison de conceptions: il est exigé que la personne non 'avertie' ait pu 'raisonnablement' croire à la 'base de confiance' d'une part et que, de 'bonne foi', elle ait effectivement cru à la stabilité de la situation d'autre part. Ce raisonnement pourrait être prolongé par l'affirmation de C.-H. HEUER, en vertu de laquelle la bonne foi, 'par le biais de la protection de la confiance', est une émanation du principe de sécurité juridique, et donc de l'État de droit. Il est intéressant de relever commente cette exigence, issue du droit privé, devient une composante du principe de l'État de droit du fait qu'elle est incluse dans le mécanisme inhérent au principe de protection de la confiance qui en découle lui-même, via le principe monocratique de la sécurité juridique*<sup>13</sup>.

<sup>10</sup> Tais parâmetros foram brilhantemente elencados e desenvolvidos por BAPTISTA, Patrícia Ferreira. *Segurança jurídica e proteção da confiança legítima no direito administrativo: análise sistemática e critérios de aplicação no direito administrativo brasileiro*. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Universidade de São Paulo, 2006, pp. 130 e 141.

<sup>11</sup> É como García Javier Luengo explica o posicionamento, do qual, todavia, discorda: “*para nosotros la comprensión de la protección de la confianza generada, y solamente generable, en el seno de una relación jurídica entre la Administración y el ciudadano protegido es perfectamente posible sin acudir a la idea de buena fe que no añade nada al contenido de la seguridad jurídica y que carece del rango constitucional de esta última*” (*El principio de protección de la confianza en el derecho administrativo*. Madrid: Civitas, 2002, p. 150).

<sup>12</sup> Para a distinção entre boa-fé subjetiva e objetiva, v. TARTUCE, Flávio. *O princípio da boa-fé objetiva em matéria contratual. Apontamentos em relação ao Novo Código Civil e visão do Projeto nº 6.960/02*. Disponível em: <<http://www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigos.asp>>. Acesso em: 13 set. 2009.

<sup>13</sup> CALMES, Sylvia. *Du principe de protection de la confiance légitime en droits allemand, communautaire et français*. Paris: Dalloz, 2001, p. 245. Acrescente-se que, além de elevar a boa-fé ao posto de uma emanção do Estado de Direito, o princípio da proteção da confiança conferiu profunda importância às expectativas de direito, menosprezadas quando a tutela jurídica se dirigia quase toda aos direitos adquiridos. Afinal, a proteção da confiança representa a dimensão subjetiva da segurança jurídica, relativa à tutela das legítimas expectativas,

Note-se que a boa-fé, quando se impõe no direito público por intermédio do princípio da proteção da confiança, associa-se aos demais pressupostos deste. No direito privado, o desdobramento das funções interpretativa, restritiva do abuso de direito (art. 187 do CC) e criadora de deveres anexos impediu que a boa-fé objetiva fosse utilizada de maneira descriteriosa, se esvaziasse e assumisse a feição de recurso retórico a ser manipulado pelo intérprete. No entanto, essas funções estão muito associadas aos negócios jurídicos, sobretudo a interpretativa, nos termos em que prevista pelo art. 113 do CC, e a criadora de deveres anexos (TEPEDINO, Gustavo José Mendes. 2005, p.237-254). É verdade que podem – e devem – transpor o âmbito contratual e privado, porém isso requer certas adaptações, que foram feitas quando o princípio da proteção da confiança jungiu a boa-fé a outros parâmetros.

Além disso, embora haja quem não vislumbre lugar na Constituição para o princípio da boa-fé objetiva por si só, não há dúvidas sobre o *status* do princípio da proteção da confiança. A este – e à boa-fé, como um de seus componentes –, portanto, cabe o respeito até do Legislativo, segundo a doutrina brasileira<sup>14</sup> e o STF, cujo Pleno firmou, em 2007<sup>15</sup>, o entendimento que seria reiterado por decisão monocrática do Min. Celso de Mello em 2009<sup>16</sup>.

#### IV. Conclusões

Foi possível demonstrar, pelos resultados obtidos e sintetizadamente descritos acima,

---

enquanto a objetiva apresenta estreita relação com a legalidade, revelando-se na regra da anterioridade das normas jurídicas e na estabilidade do ordenamento. Porém, o tema desborda os limites desta pesquisa.

<sup>14</sup> Entre outros, v. SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição do retrocesso social. In: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (coord.). *Constituição e segurança jurídica. Direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada*: estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 114; DERZI, Misabel Abreu Machado. *Modificações da jurisprudência no direito tributário*. São Paulo: Noeses, 2009, p. 407; MEDAUAR, Odete. Segurança jurídica e confiança legítima. In: ÁVILA, Humberto (org.). *Fundamentos do Estado de Direito. Estudos em homenagem ao Professor Almiro do Couto e Silva*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 118; RIBEIRO, Ricardo Lodi. *A segurança jurídica do contribuinte*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 252; ARAÚJO, Valter Schuenquener de. *O princípio da proteção da confiança*. Niterói: Impetus, 2009, pp. 170-173; MAFFINI, Rafael. *Princípio da proteção substancial da confiança no direito administrativo brasileiro*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006, p. 31. No estrangeiro, por outro lado, o tema é controvertido, valendo destacar a posição contrária de LUENGO, Javier García. *El principio de protección de la confianza en el derecho administrativo*. Madrid: Civitas, 2002, p. 203 e ss.

<sup>15</sup> STF, MS nº 26603/DF, j. 4 out. 2007, DJ 18 dez. 2008, Rel. Min. Celso de Mello: “os postulados da segurança jurídica e da proteção da confiança, enquanto expressões do Estado Democrático de Direito, mostram-se impregnadas de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, inclusive as de direito público (...), impondo-se à observância de qualquer dos Poderes do Estado”.

<sup>16</sup> STF, MS nº 27962 MC/DF, j. 24 abr. 2009, *Informativo STF 543*, Min. Celso de Mello. Não custa lembrar que é conferida competência ao relator, para que julgue o mandado de segurança monocraticamente, “quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada no Tribunal” (art. 205 do Regimento Interno do STF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 28/09).



que a boa-fé objetiva tornou-se um dos liames garantidores da unidade do ordenamento.

Ao transpor o âmbito das relações jurídicas privadas, a boa-fé objetiva não se limitou a repetir suas características funções de interpretação, criação de deveres anexos e restrição do abuso de direito. Pelo contrário, embora também incida isoladamente no direito público, a boa-fé passou a figurar como um dos parâmetros de aplicação do princípio da proteção da confiança, associando-se a outros institutos.

Estes colaboram na delimitação do papel da boa-fé objetiva fora dos limites privatistas, para que ela, ao incidir sobre todo o ordenamento jurídico, não deixe de revelar contornos tão definidos quanto os que lhe foram conferidos no âmbito contratual. Caso contrário, pouco adiantaria a boa-fé objetiva alçar-se a princípio geral revelador de um ordenamento unitário, pois restaria vazia de conteúdo e eficácia concreta.

Ademais, se a proteção da confiança é princípio constitucional implícito e emanção do Estado de Direito oponível a todos os Poderes, inclusive ao Legislativo, o mesmo vale para a boa-fé objetiva, uma vez que também atua como um substrato daquele princípio.

## V. Referências bibliográficas

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. Racionalidade e sistema no direito civil brasileiro. **Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial**, São Paulo, nº 63, jan-mar. 1993;

ARAÚJO, Valter Schuenquener de. **O princípio da proteção da confiança**. Niterói: Impetus, 2009;

ÁVILA, Humberto. Benefícios fiscais inválidos e a legítima expectativa dos contribuintes. **Revista Internacional de Direito Tributário**, Belo Horizonte, nº 5, jan-jul. 2006;

BAPTISTA, Patrícia Ferreira. **Segurança jurídica e proteção da confiança legítima no direito administrativo: análise sistemática e critérios de aplicação no direito administrativo brasileiro**. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Universidade de São Paulo, 2006;

CALMES, Sylvia. **Du principe de protection de la confiance légitime en droits allemand, communautaire et français**. Paris: Dalloz, 2001;

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1989;

FRADERA, Véra Maria Jacob de. A boa-fé objetiva: uma noção comum no conceito alemão, brasileiro e japonês de contrato. In: ÁVILA, Humberto (org.). **Fundamentos do Estado de Direito. Estudos em homenagem ao Professor Almiro do Couto e Silva**. São Paulo: Malheiros, 2005;

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Tendências do direito civil no século XXI. In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (orgs.). **Direito Civil – Atualidades**. Belo Horizonte: Del Rey, vol. I, 2003;

LUENGO, Javier García. **El principio de protección de la confianza en el derecho administrativo**. Madrid: Civitas, 2002;

MAFFINI, Rafael. **Princípio da proteção substancial da confiança no direito administrativo brasileiro**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006;

MARTINS, Leonardo. **Cinqüenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Montevideu: Konrad Adenauer, 2005;

MEDAUAR, Odete. Segurança jurídica e confiança legítima. In: ÁVILA, Humberto (org.). **Fundamentos do Estado de Direito. Estudos em homenagem ao Professor Almiro do Couto e Silva**. São Paulo: Malheiros, 2005;

RIBEIRO, Ricardo Lodi. **A segurança jurídica do contribuinte**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008;

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição do retrocesso social. In: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (coord.). **Constituição e segurança jurídica. Direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada: estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence**. Belo Horizonte: Fórum, 2005;

SCHREIBER, Anderson. **A proibição do comportamento contraditório**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007;

SILVA, Almiro do Couto. Prefácio. In: MAFFINI, Rafael. **Princípio da proteção substancial da confiança no direito administrativo brasileiro**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006;

TARTUCE, Flávio. **O princípio da boa-fé objetiva em matéria contratual. Apontamentos em relação ao Novo Código Civil e visão do Projeto nº 6.960/02**. Disponível em: <<http://www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigos.asp>>. Acesso em: 13 set. 2009;

TEPEDINO, Gustavo José Mendes. Normas constitucionais e direito civil na construção unitária do ordenamento. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, nº 7, jul-set. 2007;

\_\_\_\_\_. Novos princípios contratuais e teoria da confiança: a exegese da cláusula “to the best knowledge of the sellers”. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, nº 377, jan-fev. 2005;

\_\_\_\_\_. Os efeitos da Constituição em relação à cláusula da boa-fé no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, nº 23, 2003.

